



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421110

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4062 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2127257-03.2025.8.26.0000

Agravante: Sette Roberto de Souza ME

Agravado: Município de Novo Horizonte

Origem: Foro de Novo Horizonte – 2ª Vara

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 153/155 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Novo Horizonte** em face de **Sette Roberto de Souza ME**, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Recorre a executada buscando a reforma da decisão para que seja acolhida a exceção e julgada extinta a execução fiscal. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

O recurso não é suscetível de cognoscibilidade.

De feito, conforme dispõe o art. 34 da LEF: “*Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o decidido no julgamento do REsp 1.168.625/ MG, o valor da ORTN em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, ficou estabelecido em R\$328,27, cumprindo então, auferir sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de distribuição da ação, de acordo com o indexador estabelecido.

Assim dispõe a ementa do acórdão supramencionado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.”

Na hipótese, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de distribuição da execução fiscal (29/12/2021), o valor de alçada correspondia a R\$ 1.190,41, enquanto o débito exequendo perfazia o montante de apenas R\$ 1.180,46, quantia inferior, portanto, ao valor de alçada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Neste sentido, já se manifestou este E. Sodalício, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta - Valor da execução que é inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Não cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202337-07.2024.8.26.0000; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – Taxa de licenciamento dos exercícios de 2014 a 2016 - Município de Rio Claro – Despacho que determinou à exequente a comprovação do cumprimento prévio do Tema 1184 (RE 1.355.208 - STF) adotando as providências administrativas fixadas na respectiva tese, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção - Valor da execução que corresponde a R\$ 925,59, inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (dezembro de 2017 – R\$ 1.012,66), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ – Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213607-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Em arremate, imperioso consignar que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a alçada também se aplica aos agravos de instrumento. Ora, em interpretação sistemática da norma, que por motivos de eficiência judiciária, vedou a interposição de apelação em causas de valor diminuto, natural que se vedasse, igualmente, o acesso ao agravo de instrumento, sobretudo no caso dos autos em que se busca a extinção do processo.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. (...) 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do exTFR. 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº1743062/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/08/2018, DJe 12/09/2018) (gn).

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator